SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A MINIMIZAÇÃO DOS DANOS GERADOS PELA LEI DA ANISTIA

APPLICATION OF THE TRANSITIONAL JUSTICE ON BRAZIL: THE NATIONAL COMMISSION OF TRUTH AND THE DECREASING OF THE DAMAGES CAUSED BY THE LAW OF AMNESTY

Amanda Gabriela Lopes de Almeida [1]
Ana Tereza Costa Rocha [2]

Resumo

A Ditadura sofrida pelo Brasil nos anos de 1964 a 1985 vem gerando impactos negativos na esfera social dos brasileiros. Isso foi agravado em decorrência da ofensa aos direitos fundamentais da Constituição Federal e do Direito Internacional, devido a impunidade acentuada pela lei de Anistia, a qual impede a punição dos agentes estatais que cometeram violações consideradas crimes contra a humanidade. Esse fato impossibilita o acesso da sociedade à justiça de transição e à democracia. Em vista disso, criou-se no Congresso nacional, um meio de alcançar as verdades mascaradas do passado da ditadura militar através da Comissão Nacional da Verdade.

Palavras-chave: Democracia, Lei da anistia, Comissão nacional da verdade, Justiça de transição

Abstract/Resumen/Résumé

The dictatorship suffered by Brazil between 1964 and 1985 has generated negative impacts on the Brazilian lives. This is being exacerbated because of the offense to the fundamental rights of the Brazilian Federal Constitution and International Law, due to the impunity emphasized by the Law of Amnesty, which prevents the punishment of the State agents, who committed crimes against humanity. This fact makes it impossible for the society to have access to the transitional justice and democracy. Therefore, it was created The National Commission of Truth to reach the masquerade truth from the military dictatorship past through.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Law of amnesty, National commission of truth, Transitional justice

[1] Graduanda na Escola Superior Dom Helder Câmara

[2] Graduanda na Escola Superior Dom Helder Câmara

1. INTRODUÇÃO

O caminho para o Estado Democrático de Direito vigente hoje no Brasil teve alguns períodos tortuosos, sendo a ditadura militar o mais recente. Durante os anos de 1964 a 1985 a população brasileira sofreu com a violência arbitrária, mascarada de legalidade, cometida pelos ditadores. Homicídios, torturas, desaparecimentos, censuras, são exemplos dos infortúnios que acometeram o Brasil nesses anos.

A violação aos direitos humanos foi prática comum em regimes autoritários instalados no mundo todo e principalmente na América Latina. O fato do sistema jurídico brasileiro não ter punido os agentes públicos que cometeram tantas atrocidades aos cidadãos brasileiros na época ditatorial, fez nascer recentemente no país uma discussão acerca da possibilidade de investigar, julgar e processar esses indivíduos.

É preciso consertar, ou pelo menos reduzir os prejuízos causados ao Brasil pelo governo autoritário dos militares no passado, o que poderá ocorrer através do processo da Justiça de Transição. Porém, esse processo não é passível de completa aplicação no Brasil em decorrência da lei 6.683 que concede anistia aos indivíduos que cometeram crimes de lesa-humanidade no período ditatorial.

Quando há a violação de direitos humanos consequentemente existe uma infração ao ordenamento jurídico em seu sistema legal, jurídico e social, abalando a estrutura democrática de um país. Porém, não de forma definitiva, já que se faz possível resolver os problemas oriundos de um passado de grandes abusos por meio do esclarecimento da verdade, que por sua vez, contribuirá para registros autênticos de abusos aos direitos humanos que deveriam ser respeitados segundo a Constituição Federal de 1988.

O objetivo do presente trabalho é analisar os danos provocados ao Estado Democrático de Direito pela manutenção da Lei da Anistia, que afronta a Constituição Federal de 1988 e os princípios do Direito Internacional. Em seguida, estuda-se a Comissão Nacional da Verdade (CNV) como uma solução específica destinada a minimizar esses danos. A comissão fora criada pela Lei n. 12.528/2011 e instituída em maio de 2012, em meio a um clima de intensas manifestações contra graves violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial. A criação, instalação e a manutenção de uma CNV independente é uma oportunidade única para que seja feita uma investigação pura e concreta dos crimes. Para isso, serão examinados declarações realizadas no relatório final da CNV e livros acadêmicos a respeito do assunto. A estratégia metodológica (técnica) selecionada para a investigação proposta é a pesquisa teórica.

2. A Lei de Anistia como entrave a Democracia e à justiça no Brasil

O período do governo autoritário militar pelo qual o Brasil passou, deixou marcas que ainda hodiernamente não cicatrizaram. Isso ocorre porque, ao contrário do que aconteceu com a maioria dos países latinos americanos que sofreram com governos de exceção concomitantemente com o Brasil, o sistema político brasileiro não obteve uma transição apropriada e totalmente efetiva do governo ditatorial para o Estado Democrático de Direito. Esse fato é perceptível na sociedade atualmente, pois ainda se sucedem no país episódios, mesmo que considerados ilícitos pelo sistema vigente, de tortura e outras afrontas aos Direitos Humanos.

É comum países que sofreram obstruções temporárias em sua democracia passarem pelo procedimento da Justiça de Transição, o qual consiste nos direitos à verdade, justiça, reparação e reformas institucionais. Com efeito, esse procedimento é indispensável para a construção de um sistema político democrático estável, pois é uma maneira da sociedade se reconciliar com seu passado, de maneira a considerar que a justiça foi alcançada e a não permitir que episódios semelhantes se repitam. Sobre as utilidades do processo da Justiça de Transição Kofi Annan se manifesta:

> A noção de "justiça de transição" compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. (ANNAN *apud* TOSTES, 2012, p.33)

Um dos principais motivos que impossibilitou a passagem do Brasil pelo processo da justiça de transição integral foi a lei 6.683, mais conhecida como Lei da Anistia. Outorgada em 1979, pelo então presidente do Brasil, João Batista Figueiredo. Essa lei, entre outras coisas, concedeu 'perdão judicial' às pessoas que, durante os anos de 1961 e 1979, cometeram:

> (...) crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, 1.979)

De acordo com a interpretação dada a essa lei, servidores do governo ditatorial que cometeram tortura, homicídio, desaparecimento entre outras atrocidades foram anistiados, pois esses crimes foram considerados conexos com crimes políticos. Essa compreensão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal, quando, no ano de 2010, a OAB propôs a ADPF 153, para rever o conteúdo do Artigo 1º, §1º do referido diploma. Essa interpretação impediu que a população exercesse o seu direito à justiça no que tange às atrocidades cometidas durante a ditadura militar, por muitos anos impediu também que o direito à verdade fosse alcançado.

Não se pode omitir que houve uma comoção popular para que fosse criado um instituto jurídico que anistiasse os cidadãos que estavam sendo julgados ou haviam sido sentenciados por crimes políticos durante o período de vigência da ditadura militar. Entretanto, deve-se ressaltar que, mesmo tendo acatado esse pedido da população, a Lei da Anistia não foi produzida obedecendo o devido processo legal, já que seu contexto político foi o de um governo de exceção. Ademais, esse fato faz com que essa seja uma lei de auto anistia, o que é altamente reprovado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual é inadmissível auto anistia para crimes contra a humanidade. Sobre isso pondera José Carlos Moreira da Silva Filho:

> Ainda que a anistia tenha favorecido os perseguidos políticos, o fato de ela ter se voltado, segundo interpretação até hoje chancelada pelo Poder Judiciário brasileiro, para os próprios agentes públicos e seus respectivos mandantes, em um processo de discussão e votação totalmente imposto por esses mesmos agente e mandantes, em nada abranda a óbvia constatação de que se trata de uma autoanistia. (MOREIRA, 2013, p.304)

2.1. Divergências entre a Lei da Anistia e a CF/88

Quando se decidiu que a CF/88 iria recepcionar a lei 6.683 e no momento em que o STF deliberou pela manutenção da interpretação que vinha sendo conferida a ela, o sistema brasileiro contradisse um dos princípios basilares da Carta Magna vigente, que é dignidade da pessoa humana. É possível perceber essa contradição quando se faz uma análise do artigo 5° da Constituição de 1988, em seu inciso XLIII - segundo o qual a tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e que por esse crime respondem os mandantes, os executores e os que, em condições de evitar a prática do crime, se omitiram (BRASIL, 1988). Nota-se, portanto, que o texto constitucional é claramente divergente do conteúdo da Lei da Anistia, o que logicamente deveria afastar a aplicação dessa lei, mas, lamentavelmente, não é o que ocorre.

2.2. Pressão Internacional

Outrossim, a existência da lei 6.683 no ordenamento jurídico brasileiro é inconciliável com os tratados e princípios do Direito Internacional que o Brasil se comprometeu a respeitar. Com o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, a tutela destes passou a não ser somente dever e prerrogativa dos Estados, mas sim de toda a comunidade internacional, que tem interesse na manutenção da dignidade da pessoa humana em todo o mundo. Por conta disso, o Brasil vem sendo muito pressionado no sentido de revogar a Lei da Anistia a fim de proporcionar às vítimas da ditadura militar o acesso a uma justiça plena. Outro países da América Latina com passado similar ao do Brasil, como Argentina, Chile e revogaram institutos que estabeleciam a auto anistia.

É importante ressaltar a existência de tratados internacionais integrados ao ordenamento jurídico brasileiro com força de lei, que proíbem absolutamente a tortura, além de terem como princípio importante o fato de crimes de lesa-humanidade, como é o de tortura, não prescreverem. O que foi negado pelo STF no julgamento da ADPF 153. Nesse sentido pronunciou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CORTE *apud* BECHARA; MOURA, 2014, p. 14).

3. O desafio em reconquistar uma democracia quase perdida

No sentido de promover a verdade pura em relação ao período da ditadura militar e seus possíveis abusos causados, encontra-se como alternativa a constituição de uma instituição denominada por Comissão da Verdade, oriunda de um debate nacional no Plano Nacional dos Direitos Humanos. Segundo o escritor Marcelo D. Torelly: "A Comissão da Verdade foi consolidada durante a Conferência Nacional de Direitos Humanos e foi referendada enquanto compromisso de Estado pelo decreto lei que aprovou o III Plano Nacional de Direitos Humanos". (TORELLY, 2014, p. 413)

Em relação à Comissão Nacional da Verdade, se trata de um órgão colegiado composto por um número restrito de membros, pertencente ao Congresso Nacional e classificada por comissão temporária, pois foi criada para apreciar determinado assunto específico em um

tempo determinado inserido na legislatura em questão. Sobre isso disserta o escritor Marcelo D. Torelly:

> "No primeiro semestre de 2010, uma comissão, formada por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria de Direitos Humanos, da Advocacia-Geral da União, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Sociedade Civil, redigiram um projeto de lei para a Comissão da verdade, encaminhado ao Congresso Nacional pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O PL 7.376/2010 definiu como lapso temporal para a CNV (Comissão Nacional da Verdade) o mesmo definido constitucionalmente para a Comissão de Anistia, qual seja, do ano de 1946 ao ano de 1988, em um período mais amplo que aquele da ditadura militar (1964-1985)". (TORELLY, 2014, p. 413)

A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e sancionada em 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Sendo esta instituída em 16 de maio de 2012 e seu decreto o de n° 7.919, de 14 de fevereiro de 2013, cuja função foi de remanejar temporariamente cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade teve por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura militar por agentes do Estado. Assim a CNV torna público um passado que grande parte do Brasil ainda desconhecia, visando ainda devolver à vítima o senso de pertencimento à comunidade política e de reconquistar sua confiança cívica. Segundo o site da CNV:

> "Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, a presidenta Dilma Rousseff deu posse aos sete membros integrantes da Comissão Nacional da Verdade, escolhidos pela mesma: Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha.(...) Ainda na cerimônia realizada no Palácio do Planalto, segundo o ex-ministro da Justiça José Carlos Dias, membro da comissão, a instalação da mesma para ele seria bem satisfatória ao país como um todo, pois a comissão seria um "passo relevante para consolidação da sociedade democrática brasileira na luta contra a violência política, onde viceja o esforço das vítimas da repressão estatal.".

Por meio da abordagem de Paulo Abrão acerca da Justiça de Transição no Brasil constate-se "o processo de reparação tem possibilitado a revelação da verdade histórica, o acesso aos documentos, o registro dos testemunhos dos perseguidos políticos e a realização dos debates públicos sobre o tema". (ABRÃO, 2014, p. 403).

Segundo o site da CNV, consta-se em relação à Comissão no âmbito do Direito Internacional:

> "O direito à verdade é um direito bem estabelecido no direito internacional e tem a estratégia abrangente de evitar violações no futuro", disse Américo Ingalcaterra, representante regional do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. Ele acrescentou que a comissão do Brasil seria um exemplo encorajador para todo o

> mundo pois significa um compromisso real com a defesa dos Direitos Humanos, da memória das vítimas e a suas famílias. "Vai ajudar a reconciliação do Brasil com seu passado", acrescentou, ao colocar o escritório das Nações Unidas à disposição da comissão.

Acerca do cenário internacional, o escritor Paulo Abrão enaltece:

> "No cenário internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é, certamente, o lócus a ser acionado como forma de superar o obstáculo da Lei de Anistia de 1979, inobstante, importa pontuar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui meios para promover condenações penais efetivas, apenas recomendado ao Estado condenação que investigue, responsabilize e repare a violação, coisa que poderá novamente esbarrar na justiça brasileira, inserindo a decisão internacional no círculo vicioso da cultura do nosso Judiciário" (ABRÃO, 2014, p. 405).

A CNV não possui por si só um caráter que assume poderes judiciais, mas nada impede que as informações por esta Comissão produzidas não possam posteriormente ser apresentadas ante ao Judiciário e serem então julgadas ou não. O fato da CNV possuir apenas caráter investigativo faz com que seu trabalho tenha melhor e maior qualidade que um julgamento, para contar a verdade, reconhecer publicamente o que aconteceu e dar uma melhor atenção aos sobreviventes. Em relação ao critério de julgamento da CNV e a abordagem realizada pelo escritor Marcelo D. Torelly, conclui-se:

> "Enquanto um processo judicial objetiva o esclarecimento de um fato isolado, restringindo de forma radical aquilo que irá considerar válido enquanto prova, uma comissão da verdade busca contextualizar e elucidar um grande conjunto de fatos, valendo-se de todos os meios de acesso a informações e de todas as memórias disponíveis" (TORELLY, 2014, p. 412)

E ainda complementa:

> "A vítima que foi violada pelo Estado, hoje é reparada pelo Estado em um processo de reconciliação, coisa que não seria possível dentro do processo judicial por sua característica adversarial. Numa comissão de reparação, assim como nunca comissão da verdade, o Estado não está litigando contra a vítima, na sim apenas reconhecendo um direito posto (cf. baggio, 2010) (TORELLY, 2014, p. 415 e 416).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, percebe-se que no Brasil, o sigilo existenteem relaçãoaos crimes cometidos durante o períodomilitar,com o objetivo de impedir a incidência de possíveis punições relativas aos crimes praticados no passado autoritário pelos agentes estatais, afrontou intensamente o direito da sociedade de ter acesso aos fatos históricos ocorridos no país. É importante ressaltar que a Lei da Anistia concorreu majoritariamente para a formação desse cenário brasileiro enfraquecedor da democracia.

Os fatos supracitados contribuem paraeternizar o sofrimento das vítimas e/ou de seus familiares, negligenciando a importância de tal situação em âmbito nacional e internacional. Sendo assim a instauração de uma Comissão Nacional da Verdade trouxe de certa forma esperanças principalmente aos familiares das vítimas inseridas no contexto dramático acima retratado, como também à parcela remanescente da sociedade brasileira que vivencia o Estado Democrático de Direito e luta para a intensificação do mesmo. Nesse sentido, constata Dilma Rousseff na declaração realizada no Palácio do Planalto, referente à instauração da CNV:

> "O Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade e, sobretudo, merecem a verdade factual aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia. É como se disséssemos que, se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulo, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la".

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SABADELL, Ana Lucia *et al.* JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: Das anistias às comissões de verdade. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade,http://www.cnv.gov.br/

MOREIRA, José Carlos da Silva Filho *et al.* A anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e comparada. 1. ed. Brasília e Oxford: Anistia, 2013.

TOSTES, Jozely de Lima. O que é justiça de transição?. Revista Projeção, Direito e Sociedade. Vol.3, n. 2, dez. 2012. Disponível em: http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/277/206. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2015. 10.p

BECHARA, Gabriela; MOURA, Valter do Carmo. Construção Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e0abd6e6385c00b0>. Acesso em: 29 ago. 2016.